



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de janeiro de 2021  
(OR. en)

13123/20  
ADD 1 REV 1

WTO 329  
COASI 141  
AGRI 425  
PI 76

#### NOTA DE ENVIO

---

n.º doc. Com.:	COM(2020) 697 final/2 – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo entre a União Europeia e a Mongólia relativo às indicações geográficas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 697 final/2 – ANEXO.

---

Anexo: COM(2020) 697 final/2 – ANEXO



Bruxelas, 25.1.2021  
COM(2020) 697 final/2

ANNEX

COM(2020)697 final of 12.11.2020 downgraded on 25.1.2021

**ANEXO**

**da**

**Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo entre a União Europeia e a  
Mongólia relativo às indicações geográficas**

## ANEXO

### **DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE a União Europeia e a Mongólia relativo às indicações geográficas**

#### **A. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO**

O acordo deve conter exclusivamente disposições relativas às indicações geográficas para produtos agrícolas e géneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados.

#### **B. TEOR PROPOSTO DO ACORDO**

O acordo deverá complementar e ter como base o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) e ir além das regras atuais deste último, com o objetivo de assegurar um nível mais elevado e igualmente adequado e eficaz de proteção e aplicação dos direitos das indicações geográficas (IG). Deverá ainda procurar melhorar a eficácia da aplicação dos direitos das IG, nomeadamente no ambiente digital e na fronteira (incluindo nas exportações).

O acordo deverá estabelecer mecanismos de cooperação entre as partes adequados para apoiar a sua aplicação, bem como um diálogo regular sobre as IG, a fim de promover o intercâmbio de informações sobre o respetivo progresso legislativo, a troca de experiências sobre a aplicação e a consulta relativamente a países terceiros.

O acordo deverá proporcionar a proteção direta e o reconhecimento efetivo de uma lista de IG (vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios) definida por comum acordo, com um elevado nível de proteção assente no artigo 23.º do TRIPS (inclusive contra a avocação), um controlo reforçado da aplicação das regras (incluindo medidas administrativas), a coexistência com marcas anteriores fidedignas, a proteção contra o caráter genérico subsequente e disposições sobre a inclusão de novas IG. As questões relativas a anteriores direitos individuais, por exemplo, relacionados com variedades vegetais, marcas, utilizações genéricas ou outras utilizações legítimas anteriores, deverão ser tratadas com o objetivo de sanar de forma justa e satisfatória os conflitos existentes.

A partir da data de entrada em vigor do acordo, todas as IG nele enumeradas deverão ser efetivamente protegidas.

#### **Disposições institucionais**

O acordo deverá criar um Comité Misto para acompanhar a sua aplicação.

#### **Línguas que fazem fé**

O acordo, que deverá fazer fé igualmente em todas as línguas oficiais da UE, deverá conter uma cláusula linguística nesse sentido.